

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

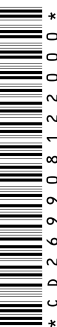
Relator: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público.

De fato, a proposição estabelece, essencialmente, a obrigatoriedade de inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público, como estádios de futebol. Assim, insere o art. 31-B no Código de Defesa do Consumidor, determinando que os rótulos exibam, de forma destacada e legível, mensagem com conteúdo mínimo obrigatório: “Violência contra a mulher é crime. Denuncie. ”

Além disso, exige-se que essa advertência seja acompanhada da indicação dos canais disponíveis para denúncia, de modo a assegurar informação clara



e acessível aos consumidores. As obrigações recaem sobre fabricantes, distribuidores e comerciantes responsáveis pela comercialização das bebidas nesses ambientes.

O projeto também disciplina as consequências jurídicas para o descumprimento da medida, prevendo a possibilidade de apreensão ou recolhimento dos produtos irregulares, aplicação de multa conforme regulamentação do órgão competente e suspensão da venda dos produtos nos estabelecimentos até a regularização, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Por fim, fixa *vacatio legis* de cento e oitenta dias, estabelecendo que a lei somente produzirá efeitos após transcorrido o referido prazo, contado da sua publicação.

Na justificação, a Autora destaca que a violência contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais do país, com impactos severos na dignidade, na saúde e na liberdade das mulheres, sendo agravada, em muitos casos, pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Ressalta que estudos e dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam forte correlação entre álcool e violência doméstica, especialmente após eventos esportivos de grande porte, como jogos de futebol, o que torna esses ambientes estratégicos para ações de conscientização.

Nesse contexto, o projeto propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor para tornar obrigatória a inserção de mensagens educativas nos rótulos de bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público, com o objetivo de informar sobre a gravidade da violência de gênero e incentivar a denúncia.

A Autora argumenta que a medida possui caráter preventivo e educativo, reforça o papel social dos fornecedores e encontra respaldo nos princípios do CDC referentes à promoção do consumo consciente e à proteção da dignidade humana.

Conclui defendendo que a proposta representa um instrumento simbólico e eficaz no combate à violência contra a mulher, razão pela qual solicita o apoio dos parlamentares para sua aprovação.



Sujeita inicialmente a apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi oferecido parecer pelo Relator, Deputado OSSESIO SILVA, pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo, o qual, todavia, não foi apreciado pelo colegiado.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos oferecer parecer pelas Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 3.813, de 2025.

A proposta altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que bebidas alcoólicas comercializadas em locais de grande concentração de público, como estádios, eventos esportivos, casas noturnas e shows, exibam em seus rótulos a mensagem: **“Violência contra a mulher é crime. Denuncie.”**, acompanhada da indicação dos canais oficiais de denúncia.

Trata-se de iniciativa relevante para o enfrentamento da violência contra a mulher e alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos humanos.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil apenas em 2025, o que representa crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior. Diante desse cenário, iniciativas que ampliem a conscientização da sociedade e incentivem a denúncia são fundamentais para prevenir a violência contra a mulher.

A Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres e impõe ao Estado o dever de adotar mecanismos para prevenir e combater a violência



contra a mulher. No plano internacional, o Brasil também assumiu compromissos importantes, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** e a **Convenção de Belém do Pará**.

Nesse contexto, a inclusão de mensagens de alerta nos rótulos de bebidas alcoólicas representa uma medida educativa e preventiva, capaz de ampliar a circulação de informações e estimular a denúncia.

Do ponto de vista do direito do consumidor, a proposta também reforça o papel da informação e da responsabilidade social das empresas na promoção de ambientes mais seguros. Ao levar essa mensagem para espaços de grande circulação de pessoas, a iniciativa amplia os instrumentos de prevenção e conscientização pública.

Estudos indicam ainda que o consumo abusivo de álcool pode aumentar o risco de episódios de violência doméstica e de gênero, o que reforça a importância de utilizar os rótulos das bebidas como instrumento de conscientização social.

Embora meritório, o projeto pode ser aperfeiçoado para alcançar seus objetivos com maior clareza e efetividade. Por essa razão, apresentamos o substitutivo anexo.

Para tornar a obrigação ainda mais efetiva, é importante observar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas gerais das relações de consumo, não sendo o diploma mais adequado para disciplinar obrigações específicas de rotulagem com finalidade de conscientização social.

Em razão disso, optamos por estruturar a medida em legislação específica, preservando a coerência sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o substitutivo torna a previsão mais abrangente, ao deixar de limitar a obrigação apenas a locais de eventos esportivos, casas noturnas e shows. A violência contra a mulher não se restringe a ambientes de grande porte, podendo ocorrer em diversos contextos sociais, o que reforça a importância de ampliar o alcance da medida educativa.



Além disso, ao prever que aspectos técnicos da rotulagem possam ser definidos em regulamento, a proposta assegura maior flexibilidade para a implementação da medida.

O substitutivo também amplia o prazo de adaptação para 365 dias, permitindo que fabricantes, distribuidores e comerciantes ajustem seus processos de forma gradual. As penalidades passam a seguir o regime já previsto no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, garantindo maior segurança jurídica.

Esses ajustes preservam o objetivo educativo da proposta e contribuem para ampliar sua efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais de competência legislativa da União e não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal ou com a legislação vigente. A matéria pode ser adequadamente tratada por lei ordinária, observando os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto,

I - Pela **Comissão de Defesa do Consumidor**, manifestamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2025, na forma do Substitutivo anexo.

II - Pela Comissão de **Defesa dos Direitos da Mulher**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2025, na forma do Substitutivo anexo;

III - Pela Comissão **Constituição e Justiça e de Cidadania**, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.813/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Ivoneide Caetano
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas, bem como de advertência em estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de inclusão de mensagens de conscientização sobre a violência contra a mulher em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas, bem como de advertência em estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica.

Art. 2º As embalagens e rótulos das bebidas alcoólicas deverão conter mensagem de advertência sobre violência contra a mulher.

§ 1º A mensagem a que se refere o *caput* deste artigo será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Violência contra a mulher é crime. Denuncie.”, acompanhada da indicação dos canais oficiais de denúncia.

§ 2º A mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre bebidas alcoólicas.

Art. 3º Na parte interna dos estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva com o seguinte teor: “Violência contra a mulher é crime. Denuncie.”, acompanhada da indicação dos canais oficiais de denúncia.



Parágrafo único: O disposto no *caput* também se aplica a eventos esportivos, casas noturnas e shows.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Ivoneide Caetano
Relatora

